

A SUBJETIVIDADE DO MAGISTRADO NAS DECISÕES JURÍDICAS: A DIVERSIDADE NO PESO DO MARTELO

THE SUBJECTIVITY OF THE JUDGMENT IN LEGAL DECISIONS: DIVERSITY IN THE WEIGHT OF THE HAMMER

Almir Medlen de Faria¹

Igor Alves Noberto Soares²

Resumo: O presente artigo científico tem objetivo analisar se a decisão proferida pelo magistrado se distancia das relações interpessoais e identificar as condutas subjetivas do juiz na decisão proferida nos processos jurídicos. O termo personalidade para o Direito é definido como atributo essencial ao ser humano, é a aptidão para possuir direitos e deveres, que a ordem jurídica reconhece a todas as pessoas, já a imparcialidade diz respeito a forma de como o magistrado deve conduzir o processo, realizando um julgamento justo e seguindo comandos do processo e do direito. Assim, o presente artigo científico tem como objetivo auferir se a personalidade do magistrado reflete negativamente na construção de uma decisão justa. Ao final da pesquisa, pode-se concluir que a personalidade do magistrado reflete negativamente na diversidade do peso do martelo, uma vez que apesar da legislação brasileira prever respeito ao direito à liberdade de expressão e à imparcialidade, o magistrado não consegue ser imparcial na construção de uma decisão justa, por estarem presentes os seus fatores físicos, fisiológicos, psíquico, morais, hereditários e culturais.

Palavras-chave: Personalidade; imparcialidade; interferência; decisão justa; fatores.

Abstract: This scientific article aims to analyze whether the decision rendered by the magistrate distances itself from interpersonal relationships and to identify the subjective conduct of the judge in the decision rendered in legal proceedings. The term personality for the Law is defined as an essential attribute of the human being, it is the ability to have rights and duties, which the legal order recognizes to all people, since impartiality concerns the way in which the magistrate must conduct the process, holding a fair trial and following commands of process and law. Thus, this scientific article aims to determine whether the magistrate's personality reflects negatively on the construction of a fair decision. At the end of the research, it can be concluded that the magistrate's personality reflects negatively on the diversity of the weight of the hammer, since despite the Brazilian legislation providing respect for the right to freedom of expression and impartiality, the magistrate cannot be impartial in the construction of a fair decision, because their physical, physiological, psychic, moral, hereditary and cultural factors are present.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Mestre em Doutorando em Direito Processual - PUC Minas. Professor Universitário (Graduação e Especialização). Advogado.

Keywords: Personality; impartiality; interference; fair decision; factors.

Sumário: Introdução; 1. Da Personalidade humana e da imparcialidade do magistrado. 1.1. Personalidade humana. 1.2. Imparcialidade do magistrado nas decisões. 2. A interferência da personalidade do magistrado nas decisões judiciais: análise de caso concreto. 3. A personalidade do magistrado e seus reflexos negativos. Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propôs a compreender e constatar se a decisão proferida pelo magistrado se distancia das relações interpessoais e identificar as condutas subjetivas do juiz na decisão proferida nos processos jurídicos.

A pesquisa se orienta a partir do conceito da personalidade humana e imparcialidade, bem como a análise da influência da personalidade humana nas decisões do magistrado. Para tanto, será trabalhada a seguinte problemática: “a personalidade do magistrado reflete negativamente na diversidade do peso do martelo?”.

Diante da temática levantou-se a seguinte hipótese: A personalidade psicológica do magistrado pode refletir na escolha do veredito.

A análise do problema foi realizada a partir de doutrinas especializadas a respeito do tema, tendo como principais doutrinadores: Celso Antônio Bandeira de Melo, Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Júnior, Ruiz Ritter, Paulo Nader, Guilherme Petry, Antônio Magalhães Gomes Filho, Graziela Ambrozio, Francesco Cernelutti, Letícia Maria Danielak, Gilvan Macedo dos Santos, James Fadman.

Os métodos de abordagem adotados foram os métodos hipotético-dedutivo e comparativo, uma vez que o primeiro tem o propósito de explicar o conteúdo das argumentações em que se pretende combater o vício ou pensar em evitá-lo e o segundo por sua vez é uma técnica investigativa para que se possa analisar se a decisão proferida pelo magistrado se distancia das relações interpessoais, valores e moral.

A pesquisa foi qualitativa, com a finalidade de conseguir trazer a compreensão subjetiva do problema, por intermédio de conhecimento adquirido e com análise de dados. O procedimento de coleta de dados foi de pesquisa bibliográfica

realizada em jurisprudências, legislações, doutrinas, dissertações, teses, periódicos, etc.

O trabalho foi construído em seções para proporcionar a melhor compreensão do tema proposto. Seguido pela presente introdução, a primeira seção tece sobre considerações a respeito da personalidade humana, onde serão apresentadas noções importantes sobre a personalidade humana e a imparcialidade do magistrado nas decisões.

A segunda seção apresenta a análise da interferência da personalidade do magistrado nas decisões judiciais, através da análise da decisão judicial referente a violência contra a mulher, nos autos de nº 0672.2006.222.942-8 e da publicação do livro “A discriminação do gênero-homem no Brasil face à Lei Maria da Penha”.

Por fim, a terceira seção trata da personalidade do magistrado e seus reflexos negativos, partindo da análise de decisões e doutrinas, que tratam sobre a imparcialidade do juiz na construção de uma decisão justa.

A partir disso, essa explanação tem como objetivo auferir se a decisão proferida pelo magistrado se distancia das relações interpessoais, sendo mantida a imparcialidade na construção de uma decisão justa e justifica-se pela sua relevância social e acadêmica.

1. DA PERSONALIDADE HUMANA E DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO

Uma das principais tendências da contemporaneidade versa sobre a possibilidade de relacionar personalidade humana com a pressuposta existência de impaciência do agente julgador. Tal dado é vislumbrado a partir da personalidade humana, conforme será vislumbrado a seguir.

1.1. PERSONALIDADE HUMANA

A personalidade humana pode ser analisada por dois aspectos, o jurídico e o da psicologia, sendo este último o mais importante para o desenvolvimento do presente artigo. A personalidade para o Direito é definida como “atributo essencial ao ser humano, é a aptidão para possuir direitos e deveres, que a ordem jurídica reconhece a todas as pessoas”. (NADER, 1996, p. 337). O Código Civil disciplina que a personalidade jurídica “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

(BRASIL, 2002, art. 1º).

Gonçalves (2020, p. 100) melhor explica:

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Está é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direito e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

Melhor dizendo, a doutrina jurídica apresenta que a personalidade humana é intrínseca de todo ser humano.

Já para a psicologia, a personalidade pode ser tratada como a expressão subjetividade. A doutrina define a personalidade no viés da psicologia como “organização dinâmica, no indivíduo, dos sistemas psicofísicos que determinam seu comportamento e seus pensamentos característicos” (ALLPORT, 1966, p. 50).

A personalidade humana começou a ser explorada pelo neurologista e psiquiatra Sigmund Freud por meio da teoria estrutural, a qual apresenta os três elementos imprescindíveis da psique: o id, o ego e o superego

O id é processo psicológico primário e refere-se “a estrutura da personalidade original básica e mais central, exposta tanto às exigências somáticas do corpo como aos efeitos do ego e do superego” (FADIMAN; FRAGER, 1986, p. 10). O id remete ao inconsciente como por exemplo as pulsões, os sonhos, desejos e medos. Esse elemento não obedece à lógica e nem à moral, por isto surge o processo psicológico secundário, o ego.

O ego refere-se ao consciente, passando a “existir porque as necessidades do organismo requerem transações apropriadas com o mundo objetivo da realidade” (HALL; LINDZEY; CAMPBELL, 2000, p. 54). Pode-se exemplificar o ego como raciocínio e operações lógicas.

São estas as principais características do ego: em consequência da conexão preestabelecida entre a percepção sensorial e a ação muscular, o ego tem sob seu comando o movimento voluntário. Ele tem a tarefa de autopreservação. Com referência aos acontecimentos externos desempenha essa missão dando-se conta dos estímulos externos, armazenando experiências sobre eles (na memória), evitando estímulos excessivamente internos (mediante a fuga), lidando com estímulos moderados (através da adaptação) e, finalmente, aprendendo a produzir modificações convenientes no mundo externo, em seu próprio benefício (através da atividade). Com referência aos acontecimentos internos, em relação ao id, ele desempenha essa missão obtendo controle sobre as exigências dos instintos, decidindo se

elas devem ou não ser satisfeitas, adiando essa satisfação para ocasiões e circunstâncias favoráveis no mundo externo ou suprimindo inteiramente as suas excitações. É dirigido, em sua atividade, pela consideração das tensões produzidas pelos estímulos; despejam estas tensões nele presentes ou são nele introduzidas. A elevação dessas tensões é, em geral, sentida como desprazer e o seu abaixamento como prazer. O ego se esforça pelo prazer e busca evitar o desprazer. (FREUD³, 1940 apud FADIMAN; FRAGER, 1986, p. 11)

O superego é o processo terciário e refere-se ao pré-consciente, ou seja, é a “força moral da personalidade” (HALL; LINDZEY; CAMPBELL, 2000, p. 55). Fadiman e Frager (1986, p. 12) explicam que “Freud descreve três funções do superego: consciência, auto-observação e formação de ideais.”

O superego é responsável pelas memórias, interiorização de proibições sociais, produz angústias, ansiedades e castiga o ego quando aceita impulsos do id.

Os três elementos da teoria de Freud são complementares e não funcionam isoladamente. Assim, Hall, Lindzey e Campbell (2000, p. 55) concluem dos elementos da teoria estrutural da personalidade que “o id pode ser pensado como componente biológico da personalidade, o ego como componente psicológico e o superego como o componente social”.

Portanto a personalidade humana é um conjunto de fatores físicos, fisiológicos, psíquico, morais, hereditários e culturais.

1.2. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO NAS DECISÕES

A imparcialidade diz respeito a forma de como o magistrado deve conduzir o processo, realizando um julgamento justo e seguindo comandos do processo e do direito.

O Brilhante Celso Antônio Bandeira de Melo⁴ apud Alves (2000, p. 34) conceitua o princípio da imparcialidade:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

³ FREUD, Sigmund. livro 7. Ed. Bras., 1940, p. 18-19

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

O princípio da imparcialidade informa ao magistrado o posicionamento equitativo entre as partes, vedando motivação que favorecer os envolvidos no processo, assim produzindo uma decisão/sentença justa.

Nesse sentido, Gomes Filho (2013, p. 37) ensina que a imparcialidade pode ser concebida como:

Um valor que se manifesta, sobretudo, no âmbito interno do processo, traduzindo a exigência de que na direção de toda a atividade processual o juiz se coloque sempre super partes, conduzindo-se como um terceiro desinteressado, acima, portanto, dos interesses em conflito.

Ademais, o princípio em comento está previsto implicitamente do artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...] LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXVII e LII).

Nessa mesma perspectiva, explica Nucci (2020, p. 158) que:

Estabelece o direito do réu de ser julgado por um juiz previamente determinado por lei e pelas normas constitucionais, acarretando, por consequência, um julgamento imparcial. Encontra previsão no art. 5.º, LIII, da Constituição. Seu contraponto é a vedação ao juízo ou tribunal de exceção (art. 5.º, XXXVII, CF), ou seja, a nomeação de um juiz ou a constituição de um tribunal, após a prática do delito, especialmente para julgar o seu autor. Logicamente, havendo um juízo de exceção, não se pode considerá-lo natural, vale dizer, previamente constituído e previsto em lei para julgar toda e qualquer infração, seja quem for o seu autor. Esse juízo de exceção tem enorme possibilidade de não ser imparcial, justamente porque foi criado para analisar um caso concreto já ocorrido. Assim, pelas regras constitucionais, todos têm direito a um julgador desapaixonado e justo, previamente existente.

A imparcialidade do magistrado é parte integrante do devido processo legal, sendo certo e indiscutível que o julgamento deve ser realizado por um juiz imparcial, devendo ser observadas as causas de impedimento e suspeição dispostas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil para evitar julgamentos espúrios.

A imparcialidade pode ser dividida em objetiva e subjetiva, sendo que a imparcialidade subjetiva traz o íntimo da convicção do juiz, é a forma que o magistrado vai efetivamente conseguir preservar sua originalidade cognitiva para que ele evite

julgar com a carga do passado, com a carga pré-processual. (DANIELAK, 2022, p. 35).

Em razão de o aspecto subjetivo da imparcialidade ser intimamente ligado ao ânimo do julgador, trata-se de uma questão de difícil constatação. A sua averiguação, portanto, percorre o âmago da motivação de um juiz, tendo como objeto sua convicção pessoal a respeito de um caso em concreto. (MATZENBACHER, 2011, p. 39).

Carnelutti (2009) entende que é difícil alcançar completamente a imparcialidade humana e segue o entendimento de que é possível diminuir a sua parcialidade, mas pela condição humana, não é possível atingi-la por completo ao considerar a carga psicológica, cultural, hereditária e histórica do magistrado. Sendo possível a criação de mecanismos que reduzam a parcialidade.

Por outro lado, a imparcialidade objetiva determina que o julgador do processo seja visto como um terceiro ao litígio, buscando um julgador que atue de forma a não cometer atos dentro do processo em desacordo com o determinado pela lei, devendo se comportar conforme as regras processuais e de forma íntegra.

Essa assinalada concepção configura que se façam presentes condições suficientes para se afastar quaisquer dúvidas razoáveis acerca da imparcialidade do julgador, de tal modo a assegurar o prestígio público da função jurisdicional. Assim, além da exclusão do juiz subjetivamente parcial, a vertente objetiva da imparcialidade procura também obstar o julgamento do magistrado que, por meio de critérios objetivos, apresentem alguma dúvida quanto à sua imparcialidade. (MATZENBACHER, 2011, p. 47).

Explica Lopes Júnior (2020, p. 190):

[...] Também deve-se valorizar a “estética de imparcialidade”, ou seja, a aparência, a percepção que as partes precisam ter de que o juiz é realmente um “juiz imparcial”, ou seja, que não tenha tido um envolvimento prévio com o caso penal (por exemplo, na fase pré-processual, decretando prisões cautelares ou medidas cautelares reais) que o contamine, que fomente os pré-juízos que geram um imenso prejuízo cognitivo. É importante que o juiz mantenha um afastamento que lhe confira uma “estética de julgador” e não de acusador, investigador ou inquisidor. Isso é crucial para que se tenha a “confiança” do jurisdicionado na figura do julgador. Mas todas essas questões perpassam por um núcleo imantador, que é a originalidade cognitiva.

Na imparcialidade objetiva além de ser imparcial, o julgador deve agir como imparcial, de forma que a percepção das partes seja de que o juiz é imparcial.

A imparcialidade em tela não é apenas técnica, é uma conduta de comprometimento dos juízes, pois a imparcialidade tanto objetiva quanto subjetiva deve estar a serviço de uma ética da humanização. (DANIELAK, 2022, p. 35).

Com isso, veja-se que o ordenamento jurídico impõe que o magistrado deve ser imparcial quando da análise dos processos e nas decisões judiciais. No próximo capítulo será possível analisar a interferência da subjetividade do magistrado nas decisões judiciais.

2. A INTERFERÊNCIA DA PERSONALIDADE DO MAGISTRADO NAS DECISÕES JUDICIAIS: análise de caso concreto

Passados os conceitos básicos da personalidade humana e da imparcialidade que o magistrado deve respeitar na sua atuação, para melhor analisar a interferência da personalidade do magistrado nas decisões judiciais, ilustra-se os casos concretos das decisões dos juízes de direito criminais Edílson Rumbelsperger Rodrigues e Gilvan Macêdo dos Santos.

O primeiro caso a ser analisado, refere-se à decisão judicial referente a violência contra a mulher, nos autos de nº 0672.2006.222.942-8, foi proferida decisão judicial pelo Juiz de Direito da Comarca de Sete Lagoas/MG, Edílson Rumbelsperger Rodrigues.

No dia 12 de fevereiro de 2007, o juiz negou vigência de alguns artigos da Lei nº 11.340/06 por entender serem discriminatórios e inconstitucionais, com o seguinte argumento:

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho — que por via de consequência também nos rege — está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade — filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica. Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! **A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher** — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: “(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)” Já esta lei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos (...)” de sua mulher (art. 7º, inciso II). Ora! Que o “dominar” não seja um “você deixa?”, mas ao menos um “o que você acha?”. Isto porque

o que parece ser não é o que efetivamente é, não parecia ser. Por causa da maldade do “bicho” Homem, a Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando — na relação entre homem e mulher, que domina o mundo — nesta preconceituosa lei. Mas à parte dela, e como inclusive já ressaltado, o direito natural, e próprio em cada um destes seres, nos conduz à conclusão bem diversa. Por isso — e na esteira destes raciocínios — dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! Á própria Maria — inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como “advogada” nossa diante do Tribunal Divino) — Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas cada uma em seu devido lugar: “que tenho contigo, mulher!?”. [...] Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda o homem terá de se manter tolo, mole — no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões — dependente, longe portanto de ser um homem de verdade, másculo (contudo gentil), como certamente toda mulher quer que seja o homem que escolheu amar. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, [2007?], p. 2-3, grifos nosso)

Ainda, cita-se o dispositivo da decisão:

Em virtude de tudo isso, e por considerar, afinal, e em resumo, discriminatório — e PORTANTO INCONSTITUCIONAIS (na medida em que ferem o princípio da isonomia, colidindo ainda frontalmente com o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal) — NEGO VIGÊNCIA DO ART. 1º AO ART. 9º; ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 11, INCISO V; ART. 12, INCISO III; ARTS 13 E 14; ARTS. 18 E 19; DO ART. 22 AO ART. 24 e DO ART. 30 AO ART. 40, TODOS DA LEI Nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

DEMAIS ARTIGOS — ora não mencionados por este juízo — O TENHO POR CONSTITUCIONAIS, pois muito embora dêem tratamento diferenciado à mulher, não os considero propriamente discriminatórios, na medida em que diferencia os desiguais, sem contudo extremar estas indiscutíveis diferenças, a ponto de negar, por via oblíqua ou transversa, a existência das fragilidades dos homens pondo-o em flagrante situação de inferioridade e dependência do ser mulher, em sua mútua relação de afeto. [...]

Preclusa a presente decisão — DETERMINO o retorno dos autos à Depol para a conclusão de suas investigações ou o apensamento destes autos aos do respectivo IP.

As medidas protetivas de urgência ora requeridas deverão ser dirimidas nos juízos próprios — cível e/ou de família — mediante o comparecimento da ofendida na Defensoria Pública desta Comarca, se advogado particular não puder constituir. Para tanto, intime-se-a, pessoalmente ou por seu patrono, se já o tiver. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, [2007?], p. 7-8)

Dos fragmentos da decisão judicial acima veja-se que o magistrado Edílson emergido pela personalidade (subjetividade), proferiu uma decisão com argumentos religiosos, morais, machistas, misóginos e discriminatórios de gênero. Esta decisão apesar de fundamentada, possui uma interpretação da legislação errônea, sem contar que foi utilizada para justificar sua personalidade.

Tanto é que Bertolazo e Alcade do Nascimento (2019, p. 94, grifos dos autores) afirmam que o juiz “fundamentou-se em princípios bíblicos distorcidos para

defender as agressões sofridas pela mulher, baseando na história de ‘Adão e Eva’ e na ideia de submissão e inferioridade da mulher em relação a seu marido.”

Após grande repercussão, em 2009 fora instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no Conselho Nacional de Justiça, nº 0005370-72.2009.2.00.0000, contra o magistrado Edilson, o qual é sigiloso. Em 2010, o PAD foi julgado procedente para afastar o magistrado por dois anos com recebimento de salário proporcional. (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2011).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Excesso de linguagem. **Expressões discriminatórias contra o gênero feminino.** Publicação. Sentença, meios regulares de comunicação e manutenção de “site” pessoal na internet. Níveis de Gravidade. Alta reprovabilidade. Ocorrência. **Pedido de condenação. Procedência.** Prescrição. Não ocorrência. Conduta discriminatória análoga à do crime de racismo. Procedimento incorreto. Persistência. Reiteração. Pena. Dosimetria. Disponibilidade compulsória. Após rigorosa análise de dosimetria da pena, aplica-se a pena de disponibilidade compulsória ao procedimento incorreto praticado pelo requerido de maneira reiterada. **A conduta consistiu em excesso de linguagem manifestada em expressões de discriminação ao gênero feminino, de modo análogo ao de crime de racismo. O excesso de linguagem comporta níveis de gravidade.** No presente caso, configurou-se alta reprovabilidade. Além das expressões utilizadas no exercício da atividade judicante, por meio de sentença, o requerido conferiu extensa publicidade ao conteúdo da mesma, concedendo entrevistas e divulgando nota em diversos meios de comunicação, assim como, ainda mais grave, manteve por longa data livre acesso ao teor da sentença em seu “site” pessoal na rede mundial de computadores, insistindo na correção de sua conduta.(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005370-72.2009.2.00.0000 - Rel. Marcelo da Costa Pinto Neves - 116ª Sessão Ordinária - julgado em 09/11/2010, grifos nosso)

Em resumo, a decisão do PAD entendeu que o magistrado utilizou na decisão expressões que discriminam o gênero feminino, bem como deu ampla publicidade do seu posicionamento em diversos meios de comunicação.

Após a decisão do Conselho Nacional de Justiça, a Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS ingressou Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal (MS30320). A decisão do Conselho Nacional de Justiça foi revista pela Corte com a justificativa que “o juiz não pode ser punido por estar amparado pelo direito à liberdade de expressão”. (OLIVEIRA; MULHOLLAND, 2021)

O segundo e último caso concreto a ser analisado, refere-se ao Juiz de Direito da Comarca de Recife/PE, Gilvan Macêdo dos Santos. O magistrado em 2017 publicou o livro “A discriminação do gênero-homem no Brasil face à Lei Maria da Penha”. O referido livro defende “a necessidade do gênero-homem em face a Lei

Maria da Penha ‘o qual mesmo em proporção menor, tem sido, também vítima de violência doméstica’.”. (SANTOS, 2018, p. 23, grifos do autor). Isto quer dizer que o magistrado parte do princípio da igualdade, para ambos os gêneros, no contexto da violência doméstica.

Gilvan (2018) explica na sua nota apresentada no livro que a Lei Maria da Penha deve ser tida como inconstitucional, bem como apresenta os objetivos da obra:

[...] fornecer sugestões, modelo de decisão, e subsídios necessários e indispensáveis, mormente de origem ínsita ao Direito Constitucional, para que sejam implementados, de forma tecnicamente fundamentada, os recursos necessários, em sede de *habeas-corpus*, apelações e todas as outras medidas legais e jurídicas, como também, com o escopo de combater decisões, interlocutórias e/ou definitivas, relativamente à aplicação, *in concreto*, da Lei Maria da Penha, ínsita à sua inconstitucionalidade, dando consecução, assim à real e efetiva Justiça. (SANTOS, 2018, p. 35-35)

O lançamento do livro de Gilvan gerou uma grande repercussão por ir contra a histórica resistência de Maria da Penha e de tantas outras mulheres sujeitas à violência doméstica e familiar, bem como por Gilvan ocupar o cargo de magistrado dos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Recife.

Cabe salientar inclusive que foi publicada nota de repúdio contra o livro no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (BRASIL, 2017).

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/SEGOV), vêm a público REPUDIAR o apoio dado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, que organizou uma cerimônia de lançamento do livro intitulado “ A discriminação do Gênero-Homem no Brasil em Face à Lei Maria da Penha”, do autor Gilvan Macêdo dos Santos. O evento, previsto para acontecer na última segunda-feira (18) foi cancelado, mas entendemos que o apoio institucional dado a tal estudo é um **ato simbólico que reforça a ação discriminatória, misógina e retrograda contra os direitos alcançados pelas mulheres brasileiras**. A publicação desse estudo acadêmico, retrata uma suposta discriminação da Lei Maria da Penha aos homens. Como poderia aventar tal teoria, se a lei reconhecida internacionalmente por criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres Entendemos que essa teoria subjulga e subverte toda a história de opressão das mulheres e omite todo o contexto social que torna vítima milhares de brasileiras todos os anos. A cada dia, no Brasil, 11 mulheres são assassinadas, em média, vítimas de feminicídio, morte violenta de mulheres por razões de gênero. Por hora, 503 mulheres sofrem violência física e a cada 11 minutos 1 mulher é estuprada no Brasil, colocando o país no 5º lugar do Ranking de Violência contra as Mulheres.

São números que demonstram que atitudes como esta, que buscam desqualificar a Lei Maria da Penha, deve ser rechaçada pela sociedade brasileira. O que devemos é dar voz a luta das mulheres, para que acabemos de vez com toda a violência e discriminação enfrentadas em nosso país. (BRASIL, 2017, grifos nossos)

No livro supracitado, o magistrado Gilvan utilizou argumentos morais, machistas, misóginos, discriminatórios de gênero e religiosos. Este último porque na sua nota introdutória o autor e magistrado agradece a Deus pela realização da obra e por contribuir com a obra para alcance da justiça. (SANTOS, 2017).

Portanto, após apresentação e análise dos casos concretos acima, veja-se que a personalidade do magistrado pode interferir nas decisões judiciais.

3. A PERSONALIDADE DO MAGISTRADO E SEUS REFLEXOS NEGATIVOS

A praxis de julgar sobrepuja a aptidão técnica do magistrado, adentrando em aspectos psicológicos, emocionais, sociais, culturais, histórico, religioso, ideológicos, hereditário, sendo que todos os aspectos interferem na decisão do juiz, tratando-se de tendência inconsciente do juiz de usar seus próprios valores para julgar a conduta alheia

A personalidade é constituída de tendências determinantes que desempenham papel ativo no comportamento do indivíduo. Assim, cada pessoa possui a sua personalidade, algo intrínseco que faz a interação de aspectos físicos, temperamentais (tendência herdada) e caracterológicos (influências ambientais, sociais e culturais). (AMBRÓSIO, 2012, p. 493).

Afirma o médico psiquiátrico, Zimerman (2002), que a capacidade de julgar a realidade exterior depende diretamente de como é o juízo crítico de cada pessoa em relação ao seu mundo interior (ZIMERMAN, 2002, p. 103).

Ainda de acordo com Zimerman (2002), são vários os tipos de personalidade que se sobrepõem e combinam entre si em um mesmo sujeito, em graus diferentes, devendo estas ser observadas, pois a depender do tipo de personalidade, estas podem influenciar diretamente no processo, como por exemplo no caso de um magistrado que tenha uma personalidade narcisista, este não tolerará ser contrariado, podendo nesse caso gerar vinganças e tratamento hostil para quem tiver opiniões divergentes da opinião do magistrado com personalidade narcisista.

As diferentes personalidades dos juízes enriquecem o Direito, fenômeno

social em constante transformação, contudo, é necessário verificar a forma de desempenho do magistrado para evitar que a atuação do universo psíquico do juiz sem conhecimento e controle, gere indesejados prejulgamentos porque destoam dos seus valores e crenças. (AMBRÓSIO, 2012, p. 496).

Além das questões de personalidade supramencionadas, da mesma forma as emoções também influenciam na atuação do juiz, quando fica exposto a situações que confrontem seus valores pessoais, bem como suas experiências anteriores podem interferir em suas decisões, gerando comportamentos favoráveis ou desfavoráveis, vez que o magistrado possui involuntariamente afeições ou repulsa por determinado assunto.

Outrossim, os valores sociais exercem influência sobre os magistrados, devendo o juiz ser zeloso para não aderir comportamento inadequado ou indesejado para a sociedade, como ocorreu com Juiz criminalista Gilvan Macêdo dos Santos no livro, autor do livro “A discriminação do gênero-homem no Brasil face à Lei Maria da Penha” e no caso do juiz Edílson Rumbelsperger Rodrigues (ambos expostos acima).

Nos casos supracitados é certo que as decisões dos magistrados são eivadas de crenças, valores, ideologias que não condizem com a evolução histórica e com a luta de todas as mulheres, sendo repudiados veementemente.

O julgador deve ter um profundo autoconhecimento para reconhecer como age aos estímulos internos e externos, uma vez que seu desempenho prático depende da formação técnica e do controle dos aspectos emocionais.

Nesse sentido, não é possível alegar que o magistrado tem a capacidade de se despojar de todas as suas crenças, valores, ideologias e referências sociais para proferir uma decisão, uma vez que o magistrado possui toda uma carga que o acompanha profissionalmente. (AMBRÓSIO, 2012, p. 492).

Fiorelli e Mangini (2009, p. 175), defendem que o desafio do magistrado é emocionar-se sem se contaminar pelas emoções próprias e dos participantes, podendo sentir medo, raiva, amor, compaixão, intolerância, repulsa, revolta, tristeza, prepotência, dentre outros, mantendo o compromisso de manter controle emocional no exercício de sua função.

Nesse sentido, ensina Zimerman (2002) que o juiz deve desenvolver a capacidade de conter dentro de si, toda a carga de necessidades, demandas e angústias que os interessados no processo projetam dentro dele. E esse atributo deve se estender ainda para a autocontinência, para que o juiz possa conter dentro de si

suas próprias angústias e sentimentos difíceis que lhe foram despertados pelo processo para melhor proferir sua decisão. (ZIMERMAN, 2002, p. 585-586).

Dessa forma, deve ocorrer o equilíbrio do julgamento, que é alcançado por meio do controle do mecanismo psicológico do juiz, que permite o reconhecimento e o direcionamento de tudo o que é captado pelos sentidos. (AMBRÓSIO, 2012, p. 497).

É certo que o juiz sofre vários tipos de pressão, tais como, pressões exteriores de origem extraprofissional (familiares, socioeconômicas, financeiras), pressões exteriores de ordem profissional (demanda excessiva de trabalho, comarcas que não são as de sua livre preferência ou de sua livre escolha, salários inadequados, relações conflituosas com colegas de trabalho), pressões interiores, conscientes ou não (desejos, ansiedade, amor, ódio, vingança, ciúmes, desconfiança, culpa, desatualização diante das mudanças legislativas e tecnológicas, frustração por não ter atingido as metas com que sempre sonhou, etc.) (AMBRÓSIO, 2012, p. 499), todavia, tais pressões devem ser cuidadas e tratadas de forma que não atinja a atuação profissional do magistrado, visto que as decisões proferidas e os atos praticados por estes profissionais impactam vidas.

Ademais, o controle das emoções propicia ao juiz esclarecer os verdadeiros interesses que se pleiteiam através de uma ação judicial, vez que certos litigantes levam ao judiciário questões pessoais que estão contaminadas de ressentimentos, mágoas, decepções e através de uma análise de um profissional equilibrado emocionalmente é possível verificar essas questões e resolver o litígio das partes com mais eficiência.

Assim, deve o juiz buscar autoconhecimento, cuidar das pressões a que é exposto, uma vez que não possa afastar totalmente estas influências do caso a ser julgado, estando atento a esse processo de interferência emocional, psicológica, cultural, ideológica, hereditária, evitando atitudes precipitadas, rejeição de elementos importantes para o processo e juízos de valores e ideologias que não refletem os verdadeiros interesses da sociedade. (AMBRÓSIO, 2012, p. 503).

Isto posto, conclui-se que a personalidade do magistrado, ou melhor dizendo, a subjetividade, reflete negativamente na diversidade do peso do martelo, uma vez que apesar da legislação brasileira prever respeito ao direito à liberdade de expressão e à imparcialidade, o magistrado não consegue ser imparcial na construção de uma decisão justa, por estarem presentes os seus fatores físicos, fisiológicos, psíquico, morais, hereditários e culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou as condutas subjetivas do juiz ao proferir decisões nos processos judiciais e seus reflexos.

A presente pesquisa foi solidificada desenvolvida por material bibliográfico e jurisprudencial, objetivando corporificar ainda mais a pesquisa e demonstrar que a personalidade psicológica do magistrado pode refletir negativamente no veredito.

Ainda, o artigo se mostrou de extrema relevância para a sociedade e para o ambiente acadêmico, já que produziu novos produtos a respeito da subjetividade humana, em especial, do magistrado nas decisões judiciais.

Frente ao problema, foi trabalhado que a personalidade humana pode ser analisada por dois vieses, o jurídico e o da psicologia. A doutrina jurídica apresenta que a personalidade humana é intrínseca de todo ser humano. Já para a psicologia, o viés mais desenvolvido no presente trabalho, a personalidade pode ser tratada como a expressão subjetividade, a qual é constituída de tendências determinantes que desempenham papel ativo no comportamento do indivíduo. A subjetiva é constituída de fatores físicos, fisiológicos, psíquico, morais, hereditários e culturais.

A personalidade humana começou a ser explorada pelo neurologista e psiquiatra Sigmund Freud por meio da teoria estrutural, a qual apresenta os três elementos complementares (não funcionam isoladamente), imprescindíveis da psique: o id, o ego e o superego. O id remete ao inconsciente, o ego refere-se ao consciente e o superego é responsável pelas memórias, interiorização de proibições sociais, produz angústias, ansiedades e castiga o ego quando aceita impulsos do id.

O ordenamento jurídico impõe que o magistrado deve ser imparcial quando da análise dos processos e nas decisões judiciais. A imparcialidade diz respeito a forma de como o magistrado deve conduzir o processo, realizando um julgamento justo e seguindo comandos do processo e do direito. O princípio da imparcialidade veda que a motivação de decisões favoreça um dos envolvidos no processo, para a produção de uma sentença/decisão justa.

A imparcialidade pode ser dividida em objetiva e subjetiva, sendo que a imparcialidade subjetiva traz o íntimo da convicção do juiz, enquanto a objetiva determina que o julgador do processo seja visto como um terceiro ao litígio, buscando um julgador que atue de forma a não cometer atos dentro do processo em desacordo com o determinado pela lei.

Em seguida, para melhor analisar a interferência da personalidade do magistrado nas decisões judiciais, ilustrou-se os casos concretos referente a violência contra a mulher das decisões dos juízes de direito criminais Edílson Rumbelsperger Rodrigues (nos autos de nº 0672.2006.222.942-8) e Gilvan Macêdo dos Santos (na publicação do livro “A discriminação do gênero-homem no Brasil face à Lei Maria da Penha”).

Dos referidos casos, foi possível perceber que os valores sociais exercem influência sobre os magistrados, devendo o juiz ser zeloso para não aderir comportamento inadequado ou indesejado para a sociedade. Nos casos concretos, é certo que as decisões dos magistrados foram eivadas de crenças, valores, ideologias que não condizem com a evolução histórica e com a luta de todas as mulheres, sendo repudiados veementemente.

Disso percebeu-se no trabalho que apesar das diferentes personalidades dos juízes enriquecerem o Direito, é necessário verificar a forma de desempenho do magistrado para evitar que a atuação do universo psíquico do juiz sem conhecimento e controle, gere indesejados prejulgamentos, porque, destoam dos seus valores e crenças.

Além das questões de personalidade supramencionadas, da mesma forma as emoções influenciam na atuação do juiz, quando fica exposto a situações que confrontem seus valores pessoais, bem como suas experiências anteriores podem interferir em suas decisões, gerando comportamentos favoráveis ou desfavoráveis, vez que o magistrado possui involuntariamente afeições ou repulsa por determinado assunto.

Assim, verificou-se que deve ocorrer o equilíbrio do julgamento, que é alcançado por meio do controle do mecanismo psicológico do juiz, que permite o reconhecimento e o direcionamento de tudo o que é captado pelos sentidos.

O juiz deve buscar autoconhecimento, cuidar das pressões a que é exposto, uma vez que não possa afastar totalmente estas influências do caso a ser julgado, estando atento a esse processo de interferência emocional, psicológica, cultural, ideológica, hereditária, evitando atitudes precipitadas, rejeição de elementos importantes para o processo e juízos de valores e ideologias que não refletem os verdadeiros interesses da sociedade.

Em conclusão, a subjetividade do magistrado reflete negativamente na diversidade do peso do martelo, uma vez que apesar da legislação brasileira prever

respeito ao direito à liberdade de expressão e à imparcialidade, o magistrado não consegue ser imparcial na construção de uma decisão justa, por estarem presentes os seus fatores físicos, fisiológicos, psíquico, morais, hereditários e culturais.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexandre Magno Vasconcelos. A imparcialidade do juiz. In: **Themis**. Fortaleza, v 3, n. 1, p. 21-51, 2000. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/305/286>. Acesso em: 22 de mar. 2023.
- ALLPORT, Gordon W. **Personalidade: padrões e desenvolvimento**. São Paulo: Herder, 1966.
- AMBROSIO, Graziella. Psicologia do juiz. In: **Revista direito econ. socioambiental**. Curitiba, v. 3, n.2, p. 491-503, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6172813.pdf>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.
- BERTOLAZO, Ivana Nobre; ALCADE DO NASCIMENTO, Victor Hugo. **Estudos em comemoração aos 70 anos da declaração universal dos direitos humanos**. Londrina: Thoth, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Nota de repúdio**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/nota-de-repudio-3>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Pillares, 2009.
- CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Diário da Justiça. **Edição nº 36/2011**. Brasília - DF, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ36_2011-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em: 13 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Processo administrativo disciplinar**. 0005370-72.2009.2.00.0000. Rel. Marcelo da Costa Pinto Neves. 116ª Sessão Ordinária. Julgado em 09/11/2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojurisl2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=A76B7349A37876523D6023E647AC769C?jurisprudencialdJuris=41950&indiceListaJurisprudencia=14&firstResult=450&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em 13 abr. 2023.

DANIELAK, Letícia Maria. **A imparcialidade do juiz no instituto do juiz de garantias**. 2022. 48 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, PR, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25546/1/Monografia%20-%20Let%c3%adcia%20Maria%20Danielak.pdf>. Acesso em: 22 de mar. 2023.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. **Teorias da personalidade**. São Paulo: HARBRA, 1986.

FIORELLI, José Osmir. Psicologia aplicada ao direito. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, 2010, n. 15, p. 55-73.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner, CAMPBELL, John B. **Teorias da personalidade**. 4 ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 2000.

LOPES JÚNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. In: **Revista magister de direito penal e processual penal**. Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 18, ago. / set. 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=132262. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª edição. São Paulo. Saraiva, 2020.

MATZENBACHER, Guilherme Petry. **Da imparcialidade à luz da jurisprudência do tribunal europeu de direitos humanos**. 2011. 74 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/36030>. Acesso em: 22 de mar. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de direito processual penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de Oliveira; MULHOLLAND, Caitlin. A liberdade de expressão é tolhida em função do gênero? In: OLIVEIRA, Adriana Vidal de Oliveira *et al.* **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**: repercussões jurídicas. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 189-206.

SANTOS, Gilvan Macêdo dos. **A discriminação do gênero-homem no Brasil em face à lei maria da penha**. Recife: Editora Decisum, 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. E-Disciplinas. **Decisão referente à lei maria da penha proferida pelo juiz de direito de Sete Lagoas/MG**. [2007?]. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3915965/mod_resource/content/1/Senten%C3%A7%C3%A3o%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

ZIMERMAN, David. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional: a crise do magistrado. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos psicológicos da atividade jurídica**. Campinas: Millennium, 2002, p. 11-143.

ZIMERMAN, David. Uma aproximação entre o perfil da figura do juiz de direito e a do psicanalista. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos psicológicos da atividade jurídica**. Campinas: Millennium, 2002, p. 583-625.